



PARECER Nº 1388/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
PROCESSO Nº 00065.078191/2013-93  
INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

AI/NI: 04973/2013 Data da Lavratura: 26/04/2013

Crédito de Multa (nº SIGEC): 656.473/16-9

Infração: **EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.**

Enquadramento: alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 - Lei do Aeronauta.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

**INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 - Lei do Aeronauta, cujo Auto de Infração nº. 04973/2013 foi lavrado, em 26/04/2013 (fl. 01), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

DATA: 13/10/2012 HORA: 10:50 LOCAL: SBEG

Código da Ementa: ELT

Descrição da Ocorrência: EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.

Histórico: Durante auditoria de operações na empresa Manaus Aerotáxi Ltda., GIASO Nº 13543/2012 realizada no período de 22 a 24/10/2012 no Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, em Manaus, Através de informações retiradas da página nº 003472 do Diário de Bordo da aeronave supracitada. Constatou-se assim houve extrapolação de jornada de trabalho. Houve descumprimento da lei nº. 7.183 art. 21 alínea "a" que limita em 11 horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples.

Capitulação: Art. 302 inciso "II" alínea "p" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Em Relatório de Fiscalização, datado de 25/04/2013 (fl. 02), consta, conforme abaixo, *in verbis*:

**Assunto: Relatório de Fiscalização**

No dia 24 de outubro de 2012, foi realizada Auditoria de acompanhamento na empresa MANAUS AEROTÁXI LTDA., na cidade de Manaus, sendo gerado o RVSO, Nº 13543/2012.

Durante o dia supracitado, foram recolhidos folhas do diário de bordo, onde se constatou que houve extrapolação da jornada de trabalho, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei Nº 7.183 art. 21 alínea "a" que limita em onze horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples.

Na seguinte página:

TRIPULANTE	DATA	Folha do Diário de Bordo
JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES	13/10/2012	Nº 003472

[...]

O interessado, *notificado*, conforme se observa às fls. 04 a 07, ofereceu, em 29/07/2013, Defesa (fls. 08 a 11), oportunidade em que requer o "benefício" de redução em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da sanção a ser aplicada, com fundamento no art. 61 da IN ANAC nº. 08/08.

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 10/12/2015 (fl. 14), concedeu o "benefício", conforme requerido pelo interessado, aplicando, *ao final*, sanção no valor de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), sendo este o valor correspondente à 50% (cinquenta por cento) do valor médio previsto para o ato infracional cometido.

*No referido processo*, verifica-se notificação válida de Decisão, datada de 01/02/2016 (fl. 16), a qual foi recebida pelo interessado, em 22/02/2016 (fl. 17).

*No entanto*, tendo em vista a não quitação do valor aplicado, *conforme requerido pelo interessado*, o presente processo retorna ao setor de decisão para deliberação (fl. 20).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 01/07/2016 (fls. 22 a 24), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a alínea "a"

do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 - Lei do Aeronauta, aplicando, considerando a presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e ausência de agravante (incisos do § 2º do art. 22 da Resolução então ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O interessado, *depois de notificado*, em 13/07/2018 (SEI! 2000029 e 2097869), apresenta o seu recurso, em 23/07/2018 (SEI! 2045997), oportunidade em que alega a incidência da *prescrição quinquenal*.

O recurso do interessado foi declarado tempestivo, *por despacho*, em 20/09/2018 (SEI! 2245417).

#### **Dos Outros Atos Processuais:**

- Horas de Apresentação da Tripulação e Código ANAC Folha nº. 003472 (fl. 03);
- Aviso de Recebimento - AR, de 18/06/2013 (mudou-se) (fl. 04);
- Sistema SACI, em 02/07/2013 (fl. 05);
- Sistema SACI, em 02/07/2013 (fl. 06);
- Aviso de Recebimento - AR, de 04/07/2013 (fl. 07);
- Procuração, de 31/07/2013 (fls. 10 e 11);
- Consulta pelo Nome do Interessado SIGEC (fl. 12);
- Despacho de Encaminhamento ACPI/SPO, datado de 30/11/2015 (fl. 13);
- Decisão de primeira instância, concessão do "benefício" requerido, datada de 10/12/2015 (fl. 14);
- Extrato do Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor do interessado, em 29/01/2016 (fl. 15);
- Notificação de Decisão, datada de 01/02/2016 (fl. 16);
- Aviso de Recebimento - AR, de 22/02/2016 (fl. 17);
- Extrato do Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor do interessado, em 31/03/2016 (fl. 18);
- Extrato do Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor do interessado, em 04/04/2016 (fl. 19);
- Despacho ACPI/SPO, de 01/04/2016 (fl. 20);
- Notificação nº. 209/2016/ACPI/SPO/RJ, datada de 01/04/2016 (fl. 21);
- Aviso de Recebimento - AR, de 15/04/2016 (fl. 22);
- Extrato do Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor do interessado, em 28/06/2016 (fl. 23);
- Despacho ACPI/SPO, de 30/06/2016 (fl. 20);
- Sistema SACI, de 26/07/2016 (fls. 25 e 26);
- Extrato do Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor do interessado, em 26/07/2016 (fl. 27);
- Notificação, datada de 26/07/2016 (fl. 28);
- Despacho ACPI/SPO, datado de 27/07/2016 (fl. 29);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico, em 06/03/2018 (SEI! 1560946);
- Despacho ASJIN, de 09/07/2018 (SEI! 1997625);
- Anexo Parecer-Decisão (SEI! 1999896);
- Sistema SACI, de 10/07/2018 (SEI! 1999985);
- Despacho CCPI, de 10/07/2018 (SEI! 1999922);
- Extrato do Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor do interessado, de 10/07/2018 (SEI! 2000024);
- NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 1946/2018/CCPI/SPO-ANAC, datada de 10/07/2018 (SEI! 2000029);
- Documento de Identidade do Representante (SEI! 2045998 e 2045999);
- Recibo eletrônico, de 23/07/2018 (SEI! 2046000);
- Despacho CCPI, de 24/07/2018 (SEI! 2046738);
- Aviso de Recebimento - AR, de 13/07/2018 (SEI! 2097869);
- Despacho ASJIN, de 20/09/2018 (SEI! 2245417); e

- Extrato do Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor do interessado, em 12/11/2019 (SEI! 3720904).

## É o breve Relatório.

### 1. FUNDAMENTAÇÃO

#### *Quanto à Fundamentação da Matéria – Extrapolação de Jornada de Trabalho.*

O interessado foi autuado, *segundo à fiscalização*, por *extrapolando os limites de jornada de trabalho*, em afronta à alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 - Lei do Aeronauta, com a seguinte descrição no Auto de Infração nº. 05344/2013, este lavrado em 26/04/2013 (fl. 01), *in verbis*:

DATA: 13/10/2012 HORA: 10:50 LOCAL: SBEG

Código da Ementa: ELT

Descrição da Ocorrência: EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.

Histórico: Durante auditoria de operações na empresa Manaus Aerotáxi Ltda., GIASO Nº 13543/2012 realizada no período de 22 a 24/10/2012 no Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, em Manaus, Através de informações retiradas da página nº 003472 do Diário de Bordo da aeronave supracitada. Constatou-se assim houve extrapolação de jornada de trabalho. Houve descumprimento da lei nº. 7.183 art. 21 alínea "a" que limita em 11 horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples.

Capitulação: Art. 302 inciso "II" alínea "p" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

#### CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves; (...)

p) **exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;** (...)

(grifos nossos)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o disposto na alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84, a qual *regula o exercício da profissão do aeronauta*, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

#### Lei nº. 7.183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) **11 (onze) horas**, se integrante de uma tripulação mínima ou simples; (...)

(grifos nossos)

*Conforme apontado pela fiscalização*, em Relatório de Ocorrência, datado de 25/04/2013 (fl. 02), "[no] dia 24 de outubro de 2012, foi realizada Auditoria de acompanhamento na empresa MANAUS AEROTÁXI LTDA., [...] sendo gerado o RVSO, Nº 13543/2012. [...] [Foram] recolhidos folhas do diário de bordo, onde se constatou que houve extrapolação da jornada de trabalho, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei Nº 7.183 art. 21 alínea "a" que limita em onze horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples. [...]", infração capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 - Lei do Aeronauta.

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa física*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo); R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determina os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

### 2. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

*No caso em tela*, em Relatório de Ocorrência, datado de 25/04/2013 (fl. 02), "[no] dia 09 de março de 2013, foi realizada Auditoria de acompanhamento na empresa MANAUS AEROTÁXI LTDA., [...] sendo gerado o RVSO, Nº 14586/2013. [...] [Foram] recolhidos folhas do diário de bordo, onde se constatou que houve extrapolação da jornada de trabalho, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei Nº 7.183 art. 21 alínea "a" que limita em onze horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples. [...]", infração capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 - Lei do Aeronauta.

Conforme consta da análise de decisão de primeira instância (fls. 22 a 24), observa-se uma Tabela, *referente ao cálculo da jornada realizada para o dia 07/07/2012*, onde se verifica que a "**extrapolação efetiva**" do tripulante foi de **00h09min**.

### 3. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente os seus pressupostos de admissibilidade.

#### *Da Alegação de Incidência da Prescrição:*

Devemos, *em preliminares*, observar que o interessado, *ora recorrente*, alega a incidência de prescrição administrativa. *Nesse sentido*, deve-se observar o disposto na Lei nº 9.873/99, de 23/11/1999, ao qual estabelece o prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, *direta ou indireta*, em parte de seu artigo 1º, abaixo, *in verbis*:

#### **Lei nº 9.873/99**

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê, como marcos interruptivos do prazo prescricional, a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

#### **Lei nº 9.873/99**

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Ainda com relação à prescrição e conforme decidido pelo setor de primeira instância, deve-se observar também o disposto na parte final do artigo 8º da Lei nº 9.873/99, que assim dispõe, *in verbis*:

#### **Lei nº 9.873/99**

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial. (sem grifos no original)

Observa-se que o referido Auto de Infração foi lavrado, em 26/04/2013 (fl. 01). O interessado foi notificado, quanto o referido Auto de Infração, em 04/07/2013 (fl. 07), oferecendo, em 29/07/2013, Defesa (fls. 08 a 11), oportunidade em que requer o "benefício" de redução em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da sanção a ser aplicada, com fundamento no art. 61 da IN ANAC nº. 08/08. O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 10/12/2015 (fl. 14), concedeu o "benefício", conforme requerido pelo interessado, aplicando, ao final, sanção no valor de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), sendo este o valor correspondente à 50% (cinquenta por cento) do valor médio previsto para o ato infracional cometido. *No referido processo*, verifica-se notificação válida de Decisão, datada de 01/02/2016 (fl. 16), a qual foi recebida pelo interessado, em 22/02/2016 (fl. 17). *No entanto*, tendo em vista a não quitação do valor aplicado, *conforme requerido pelo interessado*, o presente processo retorna ao setor de decisão para deliberação (fl. 20). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 01/07/2016 (fls. 22 a 24), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 - Lei do Aeronauta, aplicando, considerando a presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e ausência de agravante (incisos do § 2º do art. 22 da Resolução então ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no patamar mínimo previsto na norma, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O interessado, *depois de notificado*, em 13/07/2018 (SEI! 2000029 e 2097869), apresenta o seu recurso, em 23/07/2018 (SEI! 2045997). O recurso do interessado foi declarado tempestivo, por despacho, em 20/09/2018 (SEI! 2245417 ).

Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, *assim*, a contagem do prazo. Observa-se que, *no presente processo*, o interessado foi notificado de todos os atos processuais, oportunidade em que pode apresentar as suas argumentações. No presente processamento não se identificou qualquer tipo de vício, *ou melhor*, qualquer tipo de ilegalidade que possa macular o seu regular trâmite processual.

A Administração deve corrigir seus próprios atos, como forma de, *assim*, colocar o processamento em seu curso normal e dentro da legalidade que se espera, preservando, *acima de tudo*, os direitos do interessado. Dessa forma, o dever da Administração em corrigir os atos administrativos, porventura, que possuam

qualquer tipo de vício, não pode ser tomado como afronta à segurança jurídica, mas, *sim*, como poder de autotutela da Administração.

*Sendo assim*, importante apontar que não se configurou a incidência da *prescrição quinquenal* no presente processo, bem como, *também*, não houve a incidência da *prescrição intercorrente*, esta última conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, pois os atos administrativos foram exarados dentro dos prazos previstos. Na análise do presente processo, observa-se que não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 03 (três) anos, não incidindo, assim, a *prescrição intercorrente*, em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

#### **Da Regularidade Processual:**

O interessado foi notificado, quanto o referido Auto de Infração, em 04/07/2013 (fl. 07), requerendo, em 29/07/2013, o "benefício" de redução em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da sanção a ser aplicada (fls. 08 a 11). O setor competente, em *decisão motivada*, datada de 10/12/2015 (fl. 14), concedeu o "benefício", conforme requerido pelo interessado, aplicando, ao final, sanção no valor de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais). Verifica-se notificação válida de Decisão, datada de 01/02/2016 (fl. 16), a qual foi recebida pelo interessado, em 22/02/2016 (fl. 17). *No entanto*, tendo em vista a não quitação do valor aplicado, conforme requerido pelo interessado, o presente processo retorna ao setor de decisão para deliberação (fl. 20). O setor competente, em *decisão motivada*, datada de 01/07/2016 (fls. 22 a 24), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 - Lei do Aeronauta, aplicando, considerando a presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e ausência de agravante (incisos do § 2º do art. 22 da Resolução então ANAC nº. 25/08), ao final, multa no patamar mínimo previsto na norma, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O interessado, depois de notificado, em 13/07/2018 (SEI! 2000029 e 2097869), apresenta o seu recurso, em 23/07/2018 (SEI! 2045997). O recurso do interessado foi declarado tempestivo, por despacho, em 20/09/2018 (SEI! 2245417 ).

*Sendo assim*, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado, para, *agora*, receber uma decisão em segunda instância administrativa.

#### **4. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

O interessado, notificado, conforme se observa às fls. 04 a 07, ofereceu, em 29/07/2013, Defesa (fls. 08 a 11), oportunidade em que requer o "benefício" de redução em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da sanção a ser aplicada, com fundamento no art. 61 da IN ANAC nº. 08/08.

*Como visto no processamento*, o setor competente, em *decisão motivada*, datada de 10/12/2015 (fl. 14), concedeu o "benefício", conforme requerido pelo interessado, aplicando, ao final, sanção no valor de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), sendo este o valor correspondente à 50% (cinquenta por cento) do valor médio previsto para o ato infracional cometido.

Tendo em vista a não quitação do valor aplicado, conforme requerido pelo interessado, o setor competente, em *decisão motivada*, datada de 01/07/2016 (fls. 22 a 24), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 - Lei do Aeronauta, aplicando, considerando a presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e ausência de agravante (incisos do § 2º do art. 22 da Resolução então ANAC nº. 25/08), ao final, multa no patamar mínimo previsto na norma, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O interessado, depois de notificado, em 13/07/2018 (SEI! 2000029 e 2097869), apresenta o seu recurso, em 23/07/2018 (SEI! 2045997), oportunidade em que alega a incidência da *prescrição quinquenal*. *Nesse sentido*, este analista técnico, em *preliminares a esta proposta*, já pode afastar a alegação de sua incidência. *Como visto*, o presente processo tramitou nesta Administração observando todos os seus princípios informadores, bem como dentro dos prazos estabelecidos pela Lei nº. 9.873/99, não tendo ocorrido tanto a incidência da *prescrição quinquenal* quanto da *prescrição intercorrente*.

*Sendo assim*, deve-se apontar que o interessado, em *sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

#### **5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

#### **Da Norma Vigente à Época dos Fatos:**

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tem-se que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época,

pela *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

#### **Das Condições Atenuantes:**

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a *então* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como a *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, *estabelecem providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, respectivamente*, no *caput* do art. 22 e no *caput* do seu art. 36, aponta que na dosimetria "serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como previsto no inciso III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18), abaixo, *in verbis*:

##### **Resolução ANAC nº. 25/08**

###### **CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 12/11/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 3720904), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como previsto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

#### **Das Condições Agravantes:**

*No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18, abaixo, *in verbis*:

##### **Resolução ANAC nº. 25/08**

###### **CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

Deve-se apontar que não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Observa-se, então, existir uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como previsto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*) e nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como pelos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*), devendo, *assim*, a sanção de multa ser aplicada pelo *patamar mínimo* previsto para a infração em tela, *ou seja*, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

## **6. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ R\$ 2.000,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “p” do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo); R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, conforme inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, sem quaisquer condições agravantes das previstas nos incisos do §2º do mesmo artigo 22, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional praticado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, em sede recursal.

## 7. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração em tela.

### É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista de Regulação em Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/11/2019, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3726697** e o código CRC **FA74B203**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1550/2019**

PROCESSO Nº 00065.078191/2013-93

INTERESSADO: José Ribamar Rodrigues

Brasília, 25 de novembro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. **JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES**, CPF nº. 017.843.152-49, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 01/07/2016, que aplicou multa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, identificada no Auto de Infração nº 04973/2013, por *extrapolar jornada de trabalho*, capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 - Lei do Aeronauta.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 1388/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 3726697**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. **JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES**, CPF nº. 017.843.152-49, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 04973/2013**, capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 - Lei do Aeronauta, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, com a presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto no inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00065.078191/2013-93** e ao **Crédito de Multa nº. 656.473/16-9**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 16/12/2019, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3726702** e o código CRC **6B228C16**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.078191/2013-93

SEI nº 3726702